



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

Of. nº 297/19 - GPC

Carazinho, 26 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Daniel Weber,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 28756/19
Hora 15:50

26 NOV. 2019

Responde OP 398/19

Res. Francieli Leite
Ass. (S)

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, reportamo-nos ao ofício supracitado para encaminhar memorando nº 84/2019, recebido do Setor de Contabilidade e Orçamento, contendo as informações solicitadas a respeito do Projeto de Lei nº 072/2019, que dispõe sobre o sistema Municipal de meio ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis nº 3.378/1983, 6.084/2004 e 8.004/2015.

Atenciosamente,

Milton Schmitz
Milton Schmitz
Prefeito

JSP



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 084/2019

Secretaria de Administração

Assunto: Informações PL nº 072/2019 – Sistema Municipal de Meio Ambiente

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste prestar as informações acerca do Projeto de Lei nº 072/2019 que dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente no Município de Carazinho.

Inicialmente cabe informar que o instrumento legislativo adequado é Lei Complementar e não Lei Ordinária, conforme constou no PL 072/2019.

A proposta elaborada levou em consideração o art. 23 da Constituição Federal que estabelece a competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Também o art. 6º da Lei Federal n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que os Municípios integram o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

...

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

As principais adequações da proposta contemplam:

a) Necessidade de Planejamento da Política Ambiental

8

Pref. Municipal de Carazinho	
Secretaria de Administração	
26 NOV 2019	
Correspondência	Rubrica
17-48	100



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Conforme consta no art. 2º, parágrafo único, as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes. Os planos municipais de meio ambiente constituem-se ferramenta de planejamento, gestão e fiscalização de ampla abrangência em relação aos aspectos ambientais, abrangendo desde a conservação de ecossistemas e biodiversidade até as mais diversas poluições de origem antrópica, como a poluição sonora e as emissões de gases de efeito estufa.

b) Composição do Sistema de Meio Ambiente

Introduz a participação do terceiro setor no planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes.

c) Fundo Municipal de Meio Ambiente

A proposta adequará o funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, inclusive perante a Receita Federal, visto que atualmente o Fundo não possui CNPJ própria, contrariando a Instrução Normativa nº 568, de 5 de setembro de 2005:

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I – órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

[...]

XI – fundos públicos de natureza meramente contábil;

Também torna mais dinâmica o financiamento das ações ambientais, visto que a legislação atual submetia cada item da despesa ao plenário do Conselho, sendo que no novo modelo, a execução dos recursos obedecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos previamente aprovados pelo Conselho. Outra inovação é de que o Fundo financiará as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, bem como, financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais elencados no art. 12 do PL. Resultado desta alteração é de que dos atuais R\$ 21.676,96 arrecadados até a presente data, os recursos previstos para 2020 que serão submetidos ao Controle Social do Conselho de Meio Ambiente estão estimados em R\$

8

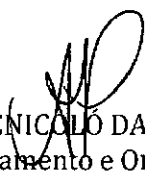


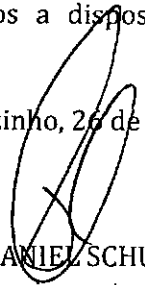
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

710.000,00 na PLOA 2020. Cumpre informar que a LOA 2020 não contempla recursos para o terceiro setor, face a vedação contida no § 10º, art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Carazinho, 26 de novembro de 2019.


ANA PAULA DENICOLÓ DA COSTA
Agente de Planejamento e Orçamento


DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento